

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 074/2021

Altera o caput do artigo 97 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, Código Tributário Municipal de Rio das Ostras, alterado pela Lei Complementar nº 0072, de 02 de julho de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em consonância a EMENDA ADITIVA N° 007, proposta ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 de iniciativa do Poder Executivo,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O caput, do Art. 97, do Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 97 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título registrado à repartição municipal fiscalizadora do tributo da Secretaria Municipal de Fazenda no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do 1º (primeiro) dia útil seguinte à data da conclusão do registro da transferência da propriedade imobiliária na matrícula do imóvel realizado no cartório competente."

Art. 2º Inclui o parágrafo único, no Art. 93, do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:
Art. 93 (...)

"Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com as informações constantes no registro imobiliário, após à quitação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) atualizará o cadastro da inscrição municipal do imóvel para todos os fins, especialmente, quanto ao sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)."

Art. 3º O artigo 1º, artigo 2º e artigo 5º, da Lei Complementar nº. 0072-2021, de 02 de julho de 2021, que alteraram, respectivamente, a redação do artigo 83, do caput do artigo 90 e do artigo 97, do Código Tributário Municipal e suas alterações passam a vigorar no primeiro dia útil do próximo exercício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando ressalvada a vigência do parágrafo único, do Art. 93, do CTM, prevista no artigo 2º, desta Lei Complementar para no primeiro dia útil do próximo exercício.

Rio das Ostras, 11 de agosto de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
(Prefeito do Município de Rio das Ostras)

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 0072/2021

Altera os artigos 83, 90, 95, 96, 97 e 99, todos da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, Código Tributário Municipal de Rio das Ostras, que dispõe sobre o fato gerador, pagamento e obrigações acessórias do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Autoria Vereador: Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Art. 83 da Lei Municipal nº. 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83 O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, por ato oneroso, a qualquer título, tem como fato gerador a transferência efetiva da propriedade imobiliária no cartório de registro de imóveis."

Art. 2º O caput do artigo 90 da Lei Municipal 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90 A cobrança do Imposto de Transmissão Intervisível de Bens Imóveis só poderá ser efetivada a partir da existência de registro da transferência da propriedade imobiliária no cartório competente e será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento efetuado pela Secretaria Municipal de Fazenda, exceto nos seguintes casos."

Art. 3º O artigo 95 da Lei Municipal 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95 Os tabeliões e escrivães não poderão exigir quitação do ITBI para lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais."

Art. 4º O artigo 96 da Lei Municipal 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96 Os Tabeliões e escrivães consignarão no ato notarial as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição."

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo Municipal, sem ônus, por meio do sistema de registro eletrônico de imóveis previsto na Lei nº 11.977/2009 e Lei 13.465/2017, o acesso as informações constantes de seus bancos de dados, especialmente, os instrumentos, escritura ou termos judiciais lavrados, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput do art. 32 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994".

Art. 5º O artigo 97 da Lei Municipal 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 97 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição municipal fiscalizadora do tributo da Secretaria Municipal de Fazenda dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrada a escritura pública, termos judiciais, carta de adjudicação ou de arrematação, ou outro título de transferência de bem ou direito."

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá fazer o lançamento de ofício do ITBI de acordo com as informações prestadas pelos serviços dos registros públicos na forma do § 1º, do Art. 96 e em poder da autoridade administrativa."

Art. 6º O artigo 99 da Lei Municipal 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo do lançamento de ofício e inscrição em dívida ativa municipal pela Secretaria Municipal de Fazenda."

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 02 de julho de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2473/2021

"Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares".

Autoria Vereador: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§ 1º Considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o NIH, tem o Índice de Massa Corporal - IMC entre 30 e 34,9 Kg/m² (Grau I).

§ 2º Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o NIH, tem o Índice de Massa Corporal - IMC entre 35 e 39,9 Kg/m² (Grau II).

§ 3º Considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela que, segundo o NIH, tem o Índice de Massa Corporal - IMC acima de 40 Kg/m² (Grau III).

Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de graus I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Parágrafo Único. Não sendo possível o determinado no *caput*, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no *caput*, aplicar-se-á o previsto no art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 5º Os estabelecimentos privados aos quais se refere o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os prazos para que sejam realizadas as adaptações nos estabelecimentos públicos municipais previstos no artigo 1º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 02 de julho de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2474/2021

Institui o "Dia Municipal da Lembrança" e a Semana de Combate à Discriminação em Geral como, por exemplo, o Combate ao Antissemitismo (Combate às Ofensas aos Judeus) e Demais espécies de Discriminação.

Autoria Vereador: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Institui o "Dia Municipal da Lembrança", a ser comemorado no dia 30 de abril de cada ano para o Combate ao Antissemitismo e a Semana de Combate à Discriminação em Geral, no âmbito de Rio das Ostras.

§ 1º A Instituição do "Dia Municipal da Lembrança" no Município de Rio das Ostras, tem por objetivo, dentre outros, relembrar os horrores do holocausto judeu durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º A Instituição da Semana do Combate à Discriminação e Intolerância em Geral tem por

LEI COMPLEMENTAR N° 0071/2020

MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 34, 67 E 292 E ACRESCENTA OS ARTIGOS. 95-A E 117-B À LEI N° 508/2000, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os artigos 34 e 67 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 34.

"V – parcelamento"

"Art. 67.

"II. de 50% (cinquenta por cento) ao imóvel de propriedade do contribuinte com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

"VII. ao imóvel em que resida o contribuinte portador do vírus HIV;"

"VIII. aos imóveis impactados pela ação do mar em toda extensão litorânea do município de Rio das Ostras mediante apresentação de requerimento fundamentado e após análise com emissão de parecer conclusivo pelas Secretárias Municipais de Meio Ambiente, de Obras e de Segurança Pública/Defesa Civil que constate o dano causado e o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade."

Art. 2º O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do art. 95-A com a seguinte redação:

"Art. 95-A. Os tabeliães, escrivães e os serventuários da justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos no município de Rio das Ostras deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, relatórios com todos os documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados, no respectivo cartório/tabelionato, em que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor."

"Parágrafo único. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas ficará sujeito ao pagamento de multas pelo cometimento das seguintes infrações:

I. "Apresentar extemporaneamente a obrigação acessória ao órgão competente - multa de 500 UFIR-RJ (quinhentos) por mês-calendário não informado;"

II. "Deixar de obedecer à intimação para prestar esclarecimentos do não cumprimento da obrigação acessória, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal - multa de 500 UFIR-RJ (quinhentos) por mês-calendário a partir da data do não cumprimento da intimação."

III. "Cumprir obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas - 500 UFIR-RJ (quinhentos) por mês-calendário, a partir da data que forem verificadas as datas das realizações das operações imobiliárias corretas."

Art. 3º. O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do art. 117-B com a seguinte redação:

"Art. 117-B. Na prestação dos serviços a que se referem os artigos 7.02 e 7.05 da lista do art. 101, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador."

Art. 4º. O art. 292 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, e alterado pela Lei Complementar nº 067, de 06 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 292. O Município fará editar lei específica que preveja a concessão de parcelamento ou reparcelamento dos créditos tributários e não tributários devidamente constituídos."

"§ 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir o parcelamento ou reparcelamento para o pagamento em até 42 (quarenta e duas) vezes dos créditos tributários e não tributários vencidos."

§ 2º O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior deverá possuir como limite para pagamento mínimo o valor de 30 (trinta) UFIR-RJ em cada parcela."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Complementar nº 067/2020.

Rio das Ostras, 29 de dezembro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR N° 0069/2020

Altera a Lei Complementar nº 044/2015, de 31 de dezembro de 2015, que altera a Tabela nº 008, do Anexo XIII, da Lei Municipal nº 508/2000 – Código Tributário do Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o item 2 da tabela nº 008 do anexo XIII, da Lei nº 508/2000 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

2- Apreensão de Animais

2.1 – Apreensão e Transporte de animais (por animal) | R\$ 397,78;

2.2 – Diária para animais apreendidos | R\$ 181,81.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR N° 0068/2020

DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE PRAZO EXTRAORDINÁRIO AO VENCIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO PÚBLICO, CONFORME ANEXO XI, TABELA 06, ITEM 05 DA LEI N° 508/2000 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica concedida a prorrogação do vencimento por até 90 (noventa) dias, sem qualquer encargo para o pagamento da Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo Público, disposto no Anexo XI, Tabela 06, Item 05, da Lei n°508/2000 Código Tributário Municipal.

Art. 2º A aplicação da medida prevista nesta Lei, poderá ser ampliada em decorrência do avanço da pandemia da COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ATOS do EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0067/2020

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 292 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - O artigo 292 da Lei 508/2000 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com seguinte redação:
"Art. 292 - Os créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já ajuizados, poderão ser objeto de pedido de parcelamento/repparcelamento.

§ 1º O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir o pagamento na modalidade de parcelamento dos créditos de toda qualquer natureza, vencidos, efetuando o pagamento de 10% do montante da dívida no ato do Requerimento.

§ 2º Nos casos de repparcelamento, no ato do requerimento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento dos seguintes percentuais:

I - No caso do primeiro repparcelamento será de 20% (vinte por cento);

II - No caso do segundo repparcelamento será de 30% (trinta por cento);

III - No caso de descumprimento dos incisos I e II deste parágrafo, a partir do terceiro repparcelamento, somente poderá ser efetuado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante total da dívida.

§ 3º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir o parcelamento/repparcelamento para o pagamento em até 42 (quarenta e duas) vezes dos créditos tributários vencidos.

§ 4º O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior deverá possuir como limite para pagamento mínimo o valor de 30 (trinta) UFR-RJ em cada parcela."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 06 de janeiro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 0065/2019

Dispõe sobre a necessidade de desafetação de bens imóveis do patrimônio público do Município de Rio das Ostras, e autorização de alienação onerosa, mediante o Instituto da Investidura, na forma e condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A desafetação de área pública, de que trata esta Lei, poderá ser feita através de alienação mediante investidura, conforme preconiza a Lei 8666/93 e está previsto no inciso VIII, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Entende-se por desafetação a alteração da finalidade ou destinação do bem público, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de bem dominical, isto é, do patrimônio disponível na Administração.

Art. 3º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis da área remanescente ou resultante de obra pública e que tenha se tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

Art. 4º - A desafetação para fins de alienação a título oneroso de bens imóveis do Município de Rio das Ostras, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas na modalidade de investidura, será realizada através de Decreto do Chefe do Executivo e publicado em Jornal Oficial do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos de que dispõe o caput, somente poderá ser alienada para o fim de incorporação por investidura, ao imóvel contíguo a área de terreno do patrimônio público municipal remanescente ou resultante de obra pública ou de modificação do traçado urbano, aquele que não possa constituir unidade imobiliária autônoma, em decorrência da sua área, dimensão, formato ou localização, e que seja inservível para aproveitamento pela Administração Pública.

Art. 5º - O procedimento de investidura poderá ser promovido pela Administração Municipal *ex officio* ou por requerimento do proprietário de imóvel lideiro, sendo vedada a aquisição por possuidor.

Parágrafo Único - Ao proprietário do imóvel nos termos do parágrafo anterior, é facultado o direito de optar pela aquisição de bem imóvel através de investidura ou aceitar o embargo de demolição decorrente de área já incorporada irregularmente, se for o caso, sem que para isso o Município tenha que indenizar qualquer benfeitoria nele realizada anteriormente.

Art. 6º - A avaliação do bem imóvel a ser adquirido através da investidura será realizada por Comissão de Avaliação de Imóveis do Município, através de apresentação do laudo de avaliação que deverá constar dos autos.

Parágrafo Único - A alienação de bem imóvel nunca poderá ter o valor estabelecido inferior ao da avaliação realizada e somente será permitida até o limite preconizado na alínea "a" do inciso II, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/1993, atualizado através do Decreto nº 9412/2018.

Art. 7º - No Decreto que disporá sobre os bens públicos sujeitos à desafetação através de investidura deverá constar a descrição da área e a justificativa pela qual se pretende utilizar tal instituto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2019.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2227/2019

INSTITUI O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA LEITURA E DA LITERATURA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Institui, no Município de Rio das Ostras, o Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura e da Literatura.

Parágrafo Único: O Poder Executivo designará como órgãos executores da presente Lei a Fundação Rio das Ostras de Cultura/ FROC, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer/ SEMEDE e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo/ SEDTUR.

Art. 2º - O Plano aqui previsto tem como princípios fundamentais e básicos:

I- estimular a leitura e a escrita como meios principais de difusão da cultura e do conhecimento;
II- democratizar o acesso ao livro e à leitura;
III- promover a formação de uma sociedade leitora no Município;
IV- estimular a produção literária no Município através de oficinas, seminários, cursos e concursos literários;
V- estimular a produção e circulação do livro no Município;
VI- desenvolver programas de estímulo à leitura, através de todos os órgãos competentes;
VII- apoiar iniciativas associativas e culturais que objetivem a divulgação do livro;
VIII- apoiar associações e escolas que desenvolvam atividades voltadas à formação de leitores.

Art. 3º - O objetivo principal da política implantada por meio desta Lei é assegurar e democratizar o acesso à leitura para todos os municípios, ampliando a produção cultural no Município, valorizando a pluralidade cultural que o compõe, promovendo, assim, a construção do conhecimento.

Art. 4º - São objetivos específicos do Plano:

I- ampliar o acesso ao livro e à leitura conforme diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura – PNLL;
II- formar leitores, buscando de maneira continuada o aumento do índice municipal de leitura de todas as faixas etárias;
III- fomentar a formação e a atração de mediadores de leitura;
IV- incentivar a criação de rede de leitura e escrita;

V- incentivar a produção literária, autoral e editorial;

VI- fomentar núcleos voltados a pesquisas, estudos e indicadores nas áreas da leitura e do livro, por meio de parceria com universidades locais, associações e entidades ligadas à área da leitura.

Art. 5º - O Plano ampliará o acesso ao livro e à leitura com:

I- apoio às iniciativas populares de criação de bibliotecas comunitárias e ações voltadas à leitura;
II- fomento às ações de bibliotecas em todas as escolas municipais.

Art. 6º - Os órgãos responsáveis pela aplicação do Plano deverão:

I- apoiar as bibliotecas comunitárias existentes;
II- fortalecer a integração das bibliotecas com as tecnologias de informação e comunicação;
III- promover a capacitação permanente de gestores, bibliotecários, professores de bibliotecas e mediadores de leitura.

Art. 7º - Para o incentivo à leitura, os órgãos competentes devem:

I- fomentar os espaços de leitura existentes no Município;
II- incentivar e apoiar as atividades de leitura em Hospitais, Postos de Saúde, Pronto Atendimento PA, Asilos,

Ruas, Bancos, Locais de Trabalho, dentre outros.

Art. 8º - Para concretizar a difusão do livro serão promovidas ações, programas e projetos, visando:
I- garantir que os livros publicados via projetos de educação, cultura e cidadania sejam doados às bibliotecas de uso público, de acordo com as porcentagens estabelecidas como contrapartida os projetos;
II- estimular campanhas de doações de livros;
III- estimular a participação de escolas, alunos professores, escritores, livreiros, entidades ligadas à área do livro, leitura e literatura em circuitos nacionais e estaduais de feiras de livros;
IV- criar programas que assegurem acessibilidade à leitura, literatura e ao livro das pessoas com deficiência.

Art. 9º - Esta Lei observa, ainda:
I- a acessibilidade dos portais e sítios eletrônicos da rede de bibliotecas públicas, na rede mundial de computadores (internet), conforme determina o art. 47º do Decreto Federal nº 5296, de 2004, para o uso de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes pelo acesso às informações;
II- o desenvolvimento de projetos que incorporem tecnologias de informação e comunicação para a preservação dos acervos, ampliação e difusão de bens culturais e informatização de bibliotecas;
III- a ampliação, sempre que possível, dos quadros técnicos das bibliotecas para atuação na implementação dessa política;
IV- estratégias de fomento à leitura na formação dos profissionais citados nesta Lei;
V- os meios de educação a distância na formação de mediadores de leitura;
VI- o estímulo àqueles que trabalhem com experiências inovadoras a promoção da leitura;
VII- o estímulo à criação de canais de diálogo permanente com instituições internacionais, nacionais, estaduais e municipais voltadas ao livro, à leitura e à literatura;
VIII- o incentivo à produção editorial municipal, observando-se as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e diversidade dos livros, que serão estabelecidas conforme especificações de programas e projetos desenvolvidos pelo poder público municipal, estadual e federal;
IX- a promoção e estímulo à participação de vários segmentos da sociedade do Programa Nacional de Incentivo à Leitura – PROLER, em parceria com a fundação Biblioteca Nacional, integrando-se à Rede Nacional de Leitura.

Art. 10 - O Poder Executivo regularizará a presente Lei, no que couber e for necessário à sua ampla e efetiva aplicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2019.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2228/2019

AUTORIZA CESSÃO DE USO DO ENTREPOSTO DE PESCA MEDIANTE COMODATO DE IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA BEIRA RIO, N° 303, BOCA DA BARRA EM RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada cessão de uso à Colônia de Pescadores Z-22 do Entreposto de Pesca situado na Rua Oscar da Fonseca, s/nº, bairro Colinas, em Rio das Ostras.

Parágrafo Único, A cessão descrita no caput fica condicionada ao comodato de imóvel situado na Avenida Beira Rio, nº 303, Boca da Barra em Rio das Ostras pela Colônia de Pescadores Z-22 em favor do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2019.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2229/2019

ALTERA A LEI N° 1091/2006, QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º - A redação do Art. 6º, da Lei Municipal nº 1091, de 15 de dezembro de 2006, alterado pela Lei nº 1497, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com auxílio de instrumento, ou equipamento portátil, barracas sobre rodas, trailer e food truck, podendo o Chefe do Poder Executivo instituir a padronização destes equipamentos na forma que achar conveniente ao livre trânsito e ao interesse público."

Art. 2º - Revoga-se o Parágrafo Único do artigo 6º da Lei Municipal nº 1091, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2019.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO N° 2193/2019

Prorroga o prazo da Comissão Especial de Avaliação e Organização para a Realização de Novo Concurso Público no Âmbito de Rio das Ostras, criado pelo Decreto nº 2051/2018."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Considerando a observância aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, todos consagrados expressamente no art. 37, caput, da Constituição da República;

Considerando as determinações judiciais oriundas do processo nº 0002502-04.2017.8.19.0068 e a necessidade de observância e cumprimento das mesmas pela Nova Gestão;

Considerando a necessidade premente de algumas Secretarias Municipais em completar os seus quadros de pessoal a fim de adequar o atendimento aos municípios;

DEC RETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para que a Comissão criada pelo Decreto 2051/2018 conclua seus trabalhos.

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0061/2018

Altera a redação do Inciso I, do artigo 56 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, Código Tributário do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Inciso I do art. 56 da Lei nº 508, de dezembro de 2000, permanece em vigor com a seguinte redação:
I – Imóveis edificados:
a) unidades residenciais 0,70%
b) unidades não residenciais 0,80%

Art. 2º - Fica revogado o artigo 2º da Lei Complementar nº 58/2018.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio das Ostras, 12 de dezembro de 2018.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2166/2018

Institui a semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental – e de ensino médio, públicos e privados.

Vereador-Autor: Vanderlan Moraes da Hora

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas, localizadas no Município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único – As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira Semana de agosto.

Art. 2º - A presente Lei objetiva proporcionar aos Alunos:

- I – conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II – Conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III – contextualização da realidade atual da mulher;
- IV – Vlabilização da prática de boas ações relacionadas à:
a) Paz;
b) Não – violência;
c) Igualdade de condições de vida;
d) Plena cidadania;
e) Conquista de direitos;
f) Dignidade e respeito;
g) Outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.
- V – Possibilidade da erradicação da violência contra a mulher; e
- VI – Reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º As escolas poderão optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela.

- I – Palestras;
- II – estudos e debates;
- III – trabalhos
- IV – Visitas;
- V – Outras atividades a critério da escola.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com o (a):

- I – Conselho Municipal dos DIREITOS da Mulher – CMDM
- II – Escritório de Defesa dos Direitos da Mulher – EDDM
- III – Centro Especializado de Assistência Social – CREAS;
- V – outras pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5º A Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2018.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2167/2018

“Nomina a Farmácia Municipal de Rio das Ostras de Raquel Maria Cardoso dos Santos.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Nomina a Farmácia Municipal de Rio das Ostras, localizada no bairro Centro, de “Raquel Maria Cardoso dos Santos”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2018.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 2050/2018

Regimento Interno - VII Conferência Municipal Bienal de Planejamento e Orçamento Participativo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Esta do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Artigo 1º - O presente decreto tem por objetivo estabelecer normas para o desenvolvimento dos trabalhos da VII Conferência Municipal Bienal de Planejamento e Orçamento Participativo, através do seu Regimento Interno, conforme Anexo Único.

Artigo 2º - Para efeito do especificado no Art. 9º, do Regimento Interno da VII Conferência Municipal Bienal de Planejamento e Orçamento Participativo, em consonância com a alínea b, inciso I do Art. 5º da lei 2159/2018, a Associação de Moradores para ser credenciada, deverá apresentar Estatuto, Ata de Assembleia que elegeu a diretoria vigente onde conste o nome do representante que se apresenta e estar com situação cadastral ativa no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o que poderá ser comprovado através de apresentação de documentação física pertinente, ou consulta ao sítio da internet, da Receita Federal, a critério da organização da conferência.

Artigo. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2018.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2050/2018

VII CONFERÊNCIA BIENAL MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I Da Sede e da Duração

Art. 1º - A VII Conferência Bienal Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo de Rio das Ostras/RJ será realizada no dia 15 de dezembro de 2018, das 8h às 13h20, na Escola Municipal Inayá Moraes D'Couto, situada à Rua Frei Galvão 414 - Village - Rio das Ostras/RJ.

Capítulo II Das Finalidades

Art. 2º - São finalidades da VII Conferência Bienal Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo:
I. Consolidar a participação popular, a representação dos municípios e a transparência no Planejamento e Orçamento Público;
II. Promover a renovação dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo – CMPOP, para o biênio 2019-2020.

Capítulo III Da Conferência

Seção I - Da Organização

Art. 3º - Os trabalhos da Conferência serão conduzidos por uma Mesa Diretora, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Coordenador Geral, um Secretário Geral, auxiliados por Monitores da Conferência. §1º. A Presidência será exercida pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, ou por pessoa por ele designada, que não poderá concorrer à função de Conselheiro..

1) Cabe ao Presidente: abrir, coordenar e encerrar os trabalhos da Conferência, cumprindo e fazendo cumprir as disposições deste Regimento Interno.

2º. A Vice-presidência será exercida pelo Sub-Secretário Municipal de Planejamento, ou por pessoa designada pela presidência, que não poderá concorrer à função de Conselheiro.

1) Cabe ao Vice-Presidente: substituir o Presidente, quando necessário, bem como auxiliar nas tarefas de responsabilidade

3º. A Coordenação Geral da Conferência será exercida por um membro do Poder Público, designado pela presidência, que não poderá concorrer à função de Conselheiro.

1) Cabe ao Coordenador Geral: auxiliar o Presidente, encaminhar o resultado da eleição e dirimir outras questões operacionais e administrativas no decorrer da Conferência.

4º. A Secretaria Geral será exercida por pessoa designada pela Presidência da Conferência, que não poderá concorrer à função de Conselheiro.

1) Cabe ao Secretário Geral: Redigir as Atas da Conferência e Auxiliar nos trabalhos da Mesa Diretora.

§5º - Os Monitores serão servidores municipais, indicados pelo Presidente da Conferência, que não poderão concorrer à função de Conselheiro.

1) Cabe aos Monitores: apoio ao desenvolvimento dos trabalhos da Coordenação, da Mesa Diretora e da Conferência.

Seção II - Da Programação

Art. 4º - A VII Conferência Bienal Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo terá a seguinte programação:

08h às 10h - Credenciamento;

09h às 09h15 - Solenidade de abertura;

09h15 às 09h20 - Leitura do Regimento Interno;

09h20 às 09h30 - Palavra Secretário SEGEPE.

09h30 às 10h15 - Palestra - Dr Luiz Henrique – Jurista Catedrático

10h15 às 10h30 - Debates;

10h30 às 10h50 - Intervalo;

10h50 às 11h50 - Eleição dos Conselheiros;

11h50 às 12h05 - Palavra da Mesa Diretora (Apresentação dos eleitos)

12h05 - Encerramento

Seção III - Do Credenciamento

Art. 5º - Será garantida a participação, na VII Conferência Bienal Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo, a todo município maior de dezoito anos, morador de Rio das Ostras.

Art. 6º - No ato do credenciamento, o município deverá apresentar um documento de identidade, informar o endereço onde reside e receberá um crachá de CONFERENCISTA, no qual constará seu nome e Setor Geográfico relativo ao endereço informado, mediante assinatura na lista de presença.

Parágrafo Único: os Setores Geográficos estão relacionados no Anexo I deste Regimento.

Art. 7º - Os municípios credenciados dentro do prazo previsto neste Regimento receberão um crachá de Conferencista e terão direito a voz, a votar e a ser votado.

Parágrafo Único: O município mesmo credenciado, detentor de cargo/função de confiança em qualquer instância do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, não poderá se candidatar a Conselheiro.

Art. 8º - Será garantida a participação, na VII Conferência Bienal Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo, de Associação de Moradores, devidamente legalizadas e registradas no município.

Art. 9º - No ato do credenciamento, a Associação de Moradores deverá apresentar comprovante de inscrição no CNPJ, cópia da Ata da Assembleia que elegeu a Diretoria, onde conste o nome do município que a representará na conferência; informar o endereço onde está situada e este representante receberá um crachá de CONFERENCISTA, no qual constará seu nome, o nome da Associação e Setor Geográfico relativo ao endereço informado da Associação, mediante assinatura na lista de presença.

Parágrafo Único: os Setores Geográficos estão relacionados no Anexo I deste Regimento.

Art. 10º - Os representantes de Associações credenciados dentro do prazo previsto neste Regimento terão

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 0060/2018

ALTERA A LEI N° 508, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º - Fica alterado o caput do Artigo 258 e incluído o Parágrafo Único, na Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258 - Fica adotado como índice de atualização monetária dos tributos e multas expressos em reais na Legislação Tributária Municipal, dos créditos tributários e não tributários, do Município de Rio das Ostras, para efeito de cálculo no exercício seguinte, o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único - O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, adotado para atualização dos tributos municipais será apurado no período de outubro a setembro de cada exercício."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2018.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2156/2018

Dispõe sobre a criação de cargos no quadro geral de servidores do Município, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criado no Quadro Geral de Servidores do Município, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, 82 (oitenta e dois) cargos de ACE - Agente de Combate às Endemias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento estipulado em R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais).

Art. 2º - São atribuições do Agente de Combate às Endemias - ACE:

I - vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos;

II - Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados;

III - aplicação de larvícidas e inseticidas;

IV - orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas;

V - recenseamento de animais (essas atividades são fundamentais para prevenir e controlar doenças como dengue, chagas, leishmaniose e malária);

VI - desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças/agravos;

VII - executar ações de controle de doenças/agravos interagindo com os Agentes Comunitários de Saúde e equipe de Atenção Básica;

VIII - identificar casos suspeitos dos agravos/doenças e encaminhar os pacientes para a Unidade de Saúde de referência e comunicar o fato ao responsável pela unidade de saúde;

IX - orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agente transmissor de doenças e medidas de prevenção individual coletiva;

X - executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e/ou coleta de reservatórios de doenças;

XI - realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de intervenção;

XII - executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

XIII - executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

XIV - registrar as informações referentes às atividades executadas;

XV - realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram o curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XVI - mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

XVII - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata compatíveis com a função.

Art. 3º - As atribuições do cargo de Guarda Sanitário, criado pela Lei Municipal nº 1.230/2008, passam a ser as seguintes:

I - vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos;

II - inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados;

III - aplicação de larvícidas e inseticidas;

IV - orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas;

V - recenseamento de animais (essas atividades são fundamentais para prevenir e controlar doenças como dengue, chagas, leishmaniose e malária);

VI - desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças/agravos;

VII - executar ações de controle de doenças/agravos interagindo com os Agentes Comunitários de Saúde e equipe de Atenção Básica;

VIII - identificar casos suspeitos dos agravos/doenças e encaminhar os pacientes para a Unidade de Saúde de referência e comunicar o fato ao responsável pela unidade de saúde;

IX - orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agente transmissor de doenças e medidas de prevenção individual coletiva;

X - executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e/ou coleta de reservatórios de doenças;

XI - realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de intervenção;

XII - executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

XIII - executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

XIV - registrar as informações referentes às atividades executadas;

XV - realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram o curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XVI - mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

XVII - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata compatíveis com a função.

Art. 4º - O vencimento básico do cargo de Guarda Sanitário será de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais).

Art. 5º - Os Agentes de Combate às Endemias, assim como os Guardas Sanitários, são subordinados à lotação básica na SEMUSA - Departamento de Vigilância em Saúde (DEVIS), na Divisão de Epidemiologia (DIEP), em conformidade com a Lei Municipal nº 1962/2017.

Art. 6º - Fica modificada a nomenclatura do cargo de Guarda Sanitário para Agente de Combate às Endemias - ACE, em razão da semelhança existente entre as atribuições, vencimento e carga horária.

Parágrafo Único. Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Guarda Sanitário passam a ser enquadrados como Agentes de Combate às Endemias - ACE, conforme disposições do caput.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2018.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2157/2018

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras no valor de R\$ 14.300.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do anexo I desta Lei na importância de R\$ 14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil reais).

Art. 2º - Os recursos para atender o artigo 1º desta Lei, fundamenta-se nos termos do inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com os anexos II e III da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2018.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA LEI N° 2157/2018

02 - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA - FONTE	REFORÇO
02.04 - 04.122.0001.2.003	3.3.90.47.00 - 0.1.04	100.000,00
SEMFAS - Contribuição para Formação do PASPF	3.3.90.47.00 - 0.1.50	900.000,00
02.05 - 04.122.0001.2.150	3.3.90.08.00 - 0.1.50	2.700.000,00
SEMAD - Gestão de Pessoal	3.3.90.46.00 - 0.1.50	2.700.000,00
02.11 - 15.452.01.15.2.468	3.3.90.49.00 - 0.1.50	2.600.000,00
SEMPOR - Restauração e Manutenção de Ruas e Estradas	3.3.90.39.00 - 0.1.04	2.400.000,00
02.11 - 17.512.0109.1.825		
SEMPOR - Ampliação e Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário - PPP	4.4.90.51.00 - 0.1.04	2.900.000,00
		TOTAL 14.300.000,00

ANEXO II DA LEI N° 2157/2018

ANEXO DE RECEITA

Código	Especificação	FR	Item	Subalínea	Alinha	Rubrica	Fonte	Categoria
1000.00.00	Receitas Correntes							14.300.000,00
1700.00.00	Transferências Correntes							14.300.000,00
1710.00.00	Transferências da União e suas Entidades							14.300.000,00
1718.02.00	Transferência da Compensação Financeira pela Concessão de Recursos Naturais							14.200.000,00
1718.02.30.00	Cota-parc. Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89 - Principal							5.400.000,00
1718.02.31.00	Cota-parc. Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89 - Principal	0.1.04	5.400.000,00					
1718.02.40.00	Cota-parc. Royalties Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II							8.900.000,00
1718.02.41.00	Cota-parc. Royalties Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II - Principal	0.1.50	8.900.000,00					

ANEXO III DA LEI N° 2157/2018

METODOLOGIA DE CÁLCULO

0.1.04 - Royalties Lei 7.990/89 / 0.1.50 - Royalties - Lei 9478/97					
Código	Descrição	Atualizado	Arrecadado	Excesso Apurado	Excesso Utilizado
1718.02.31.00	Cota-parc. Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89 - Principal	42.483.470,00	47.926.521,20	5.443.051,20	5.400.000,00
1718.02.41.00	Cota-parc. Royalties Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, Iii - Principal	66.079.150,00	75.017.111,00	8.937.961,00	8.900.000,00
	TOTAL	108.562.620,00	122.943.632,20	14.381.012,20	14.300.000,00

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2018.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO N° 2020/2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2068/2017.

DEC R E C T A

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto na dotação orçamentária constante do Anexo Único deste Decreto na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com o Anexo Único do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2018.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 0058/2018

Altera a redação do inciso I do art. 56 Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, Código Tributário Municipal de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O inciso I do art. 56 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar para o presente exercício, com a seguinte redação:

I - Imóveis edificados	0,70%
b) unidades não residenciais	0,80%

Art. 2º - Para o restabelecimento das alíquotas anteriormente determinadas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 049/2017, para os imóveis descritos no artigo anterior desta Lei ocorrerá um escalonamento nos dois próximos exercícios, conforme tabela abaixo:

Imóveis Edificados|2019|2020

Unidades residenciais|0,85%|1,00%

Unidades não residenciais|1,10%|1,50%

Art. 3º - Todos os contribuintes terão quitado o IPTU com as alíquotas fixadas no art. 1º da Lei Complementar nº 049/2017, terão, desde a entrada em vigor da presente Lei, seus tributos recalculados com base nas alíquotas ora aprovadas para o exercício vigente.

Parágrafo único. Os créditos dos contribuintes decorrente do recálculo do IPTU estipulado no caput serão devidamente contidos e compensados no próximo exercício.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2018.

CARLOS AUGUSTO CAVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2095/2018

Altera a Lei 2062/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de julho de 2018 o prazo para adesão ao benefício de Anistia de Multas, Juros e Parcelamentos relativos aos créditos de natureza tributária previstos na Lei nº 2062/2018.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2018.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2096/2018

Dispõe sobre as alterações da Lei 1.962/2017, que trata da estrutura organizacional básica do Poder Executivo e cria funções gratificadas na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 19 da Lei nº 1.962/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde possui a seguinte estrutura:

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)

VII. 1. Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA)

1.1. Departamento de Vigilância Ambiental e Epidemiologia (DEVAE)

a) Divisão de Controle de Vetores, Pragas e Zoonoses (DVCZ)

b) Divisão de Imunização (DIMU)

c) Divisão de Epidemiologia (DIEP)

1.2. Departamento de Vigilância Sanitária e Fiscalização (DEVISA)

a) Divisão de Serviço de Alimentação (DISA)

b) Divisão de Serviço de Saúde e Saúde Animal (DISESA)

c) Divisão de Serviços de Interesse à Saúde Afnas e Saúde do Trabalhador (DISAT)

1.3. Divisão de Administração e Protocolo Geral da Vigilância em Saúde (DIAP)

VIII. (...)

IX. (...)

Art. 2º. Ficam criadas as seguintes funções gratificadas na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde:

I - 01 função gratificada de Coordenador de Vigilância em Saúde, símbolo FGA1;

II - 01 função gratificada de Diretor do Departamento de Vigilância Ambiental e Epidemiológica, símbolo FGA2;

III - 01 função gratificada de Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária e Fiscalização, símbolo FGA2;

IV - 01 função gratificada de Chefe de Divisão de Controle de Vetores, Pragas e Zoonoses, símbolo FGA3;

V - 01 função gratificada de Chefe de Divisão de Imunização símbolo FGA3;

VI - 01 função gratificada de Chefe de Divisão de Epidemiologia, símbolo FGA3;

VII - 01 função gratificada de Chefe de Divisão de Alimentação, símbolo FGA3;

VIII - 01 função gratificada de Chefe de Divisão de Saúde e Saúde Animal, símbolo FGA3;

IX - 01 função gratificada de Serviços de Interesse à Saúde Afnas e Saúde do Trabalhador, símbolo FGA3;

X - 01 função gratificada de Administração e Protocolo Geral da Vigilância Sanitária, símbolo FGA3.

Art. 3º. - Fica criada a Gratificação de Fiscalização Sanitária (GFS), devida a todos os servidores municipais ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário e Técnico Visa, lotados no Departamento de Vigilância Sanitária e Fiscalização da Coordenadoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º. A Gratificação de Fiscalização Sanitária será devida por ocasião das férias do servidor e comporá a base de cálculo para o pagamento da gratificação natalina.

§ 2º. A Gratificação de Fiscalização Sanitária será devida ainda que os servidores tenham se afastados de suas atribuições em decorrência motivos descritos no artigo 83 do Estatuto dos Servidores do Município.

§ 3º. A Gratificação de Fiscalização Sanitária será integrada a base de cálculo dos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária.

§ 4º. A Gratificação de Fiscalização Sanitária será devida ainda que o servidor exerça função gratificada ou ocupe cargo comissionado, desde que permaneça lotado no Departamento de Vigilância Sanitária e Fiscalização.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei serão supridas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2018.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2087/2018

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação com a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil, para fins de instalação de Posto de Atendimento presencial da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em imóvel pertencente ou sob a responsabilidade do Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, visando à instalação de Posto de Atendimento Presencial da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob jurisdição da DRF/SIGRLA, em imóvel pertencente ou sob a responsabilidade do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidor Público efetivo, comissionado ou contratado em apoio às atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2018.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N.° 2098/2018

Altera a Lei 1560/2011

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O artigo 46 da Lei nº 1560/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - As unidades escolares do sistema municipal de ensino de Rio das Ostras serão classificadas, considerando o número de alunos, sendo:"

Classificação|Número de alunos

Escola A|Acima de 1300

Escola B|De 901 a 1300

Escola C|De 701 a 900

Escola D|De 401 a 700

Escola E|Até 400

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º "As escolas A, B, C, independentemente do número de turmas, terão direito a 01 (um) diretor adjunto, exceto as escolas de tempo integral."

§ 4º "As escolas A, B, C, D terão direito a 01 (um) secretário escolar prioritariamente, sendo facultado para as unidades escolares com oferta exclusivamente de Educação Infantil".

§ 5º (Revogado)

§ 6º (...).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias, em especial o §5º do Art. 46 da Lei 1560/2011.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2018.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI N° 2099/2018

ALTERA O PERCENTUAL DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS LEIS N° 1.560/2011 E N° 1.584/2011, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º. - Fica restabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) para o benefício previsto nos artigos 23 a 30 e 73 da Lei nº 1.560/2011.

Art. 2º. - Fica restabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) para o benefício previsto nos artigos 13 a 20 da Lei nº 1.584/2011.

Art. 3º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão de todas as progressões concedidas da vigência das Leis nº 1.965/2017 e nº 1.966/2017, para o percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 4º. - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei cometerão por conta de dotações orçamentárias próprias.